



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer regras sobre a realização e divulgação de pesquisas eleitorais.



SF/22512.34967-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

§ 1º-A. Até a data de divulgação de pesquisa, o respectivo registro deverá ser complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos em cada Município ou, no caso do Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas, e, na ausência de delimitação do bairro ou região administrativa, à área de realização da pesquisa, sob pena de ser considerada não registrada.

.....” (NR)

“**Art. 33-A.** Na divulgação de resultados de pesquisas eleitorais por meio de comunicação deverão ser informadas todas as perguntas realizadas e as respostas dos entrevistados.”

“**Art. 35-B.** É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* não abrange a realização de pesquisas eleitorais para conhecimento pessoal ou de partido político.

§ 2º A violação ao disposto no *caput* sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no art. 35.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva aperfeiçoar o regramento legal acerca das pesquisas eleitorais em três pontos.

Em primeiro lugar, o PL impõe que sejam informados à Justiça Eleitoral, até a data de divulgação da pesquisa, os locais específicos de sua realização, sejam os bairros ou, no caso do Distrito Federal, as regiões administrativas, seja a área, no caso de ausência de delimitação do local. A medida é oportuna e conveniente pois permitirá que os interessados em analisar os resultados das pesquisas tenham conhecimento de todos os locais onde houve entrevistas e possam verificar se a amostra utilizada de fato representa o eleitorado de forma proporcional às diversas variáveis populacionais a serem considerados em pesquisas quantitativas ou se foram escolhidos, de forma intencional e desproporcional às características do eleitorado, locais já conhecidos pela preferência em determinado candidato.

Embora o art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997, exija o registro do plano amostral, com ponderação quanto à área física do trabalho a ser executado, até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, o art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, permite que o registro da descrição dos bairros, regiões ou áreas de realização da pesquisa seja feito até o dia seguinte a sua divulgação, inviabilizando a análise e contestação da pesquisa a tempo de evitar o impacto negativo da divulgação de eventual pesquisa fraudulenta.

Em segundo lugar o projeto de lei prevê a publicação de todas as perguntas realizadas em cada pesquisa eleitoral e as respectivas respostas durante a divulgação dos resultados. A transparência na divulgação das perguntas e respostas trará à sociedade a compreensão mais fidedigna da preferência do eleitorado, e da aceitação, rejeição e desempenho dos candidatos, livre de interpretações tendenciosas e especulativas de determinados meios de comunicação.



SF/22512.34967-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por fim, o projeto proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem o pleito. Embora o art. 35-A da Lei nº 9.504, de 1997, que dispunha no mesmo sentido, tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2006, por violação à liberdade de informação livre e plural, direito tido como valor indissociável da ideia de democracia (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741), estamos certos de que a renovação dos membros e o amadurecimento do tema pela Corte Suprema viabilizarão o entendimento de que essa norma assegura a liberdade do voto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e, portanto, a soberania popular e a legitimidade das eleições.

Afinal, parcela significativa dos eleitores tem adotado o voto útil em candidatos com maiores intenções de votos segundo pesquisas de opinião, em detrimento do voto consciente, fruto do convencimento de que os escolhidos nas urnas são os mais aptos para os cargos em disputa. Embora legítimo, não há como negar que esse procedimento impacta negativamente na formação da opinião do eleitor, desvirtua a vontade popular e enfraquece a nossa democracia.

Além disso, a cada eleição aumenta a indignação da sociedade com relação às pesquisas eleitorais. A enorme diferença entre os resultados das pesquisas e o resultado das urnas tem levado à perda de credibilidade nos institutos de pesquisa, e gerado discussão acerca da causa de tantos erros, que pode estar relacionada não apenas à mudança tardia na preferência do eleitor, mas à manipulação das metodologias utilizadas, à preferência de institutos por determinados candidatos ou a falhas intencionais ou irresponsáveis nas amostras utilizadas.

Por essas razões, entendemos que a medida mais adequada é vedar a divulgação, para conhecimento público, de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem o pleito, a exemplo do que se dá na Itália, nos termos da Legge 22 Febbraio 2000, n. 28. Dessa forma, é possível evitar que a escolha do cidadão seja influenciada por um resultado de pesquisa passível de erro ou modificação.

Com o fim de dissuadir a conduta, previmos que o representante legal da entidade de pesquisa e do órgão veiculador poderão ser sujeitos a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00



SF/22512.34967-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

(duzentos mil reais). Optamos por prever multas em valores maiores que os atualmente estipulados para a divulgação de pesquisa fraudulenta (de cerca de cinquenta mil a cem mil reais) tendo em vista a gravidade do dano, dada a proximidade da eleição, bem como a média dos custos atuais de pesquisas eleitorais, segundo matéria intitulada *Pesquisas eleitorais variam de R\$ 20 mil a R\$ 400 mil; entenda o motivo*, de Juliana Arreguy, publicada em 23 de agosto corrente no sítio eletrônico do portal UOL.

Essas são as nossas propostas de alteração das regras sobre a realização e divulgação de pesquisas de intenção de voto, que objetivam resguardar a soberania popular e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/22512.34967-02